

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 977607

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Apenso: Tomada de Contas Especial n. **886.582**
Embargante: Gilberto da Silva Dorneles, ex-Prefeito do Município de Santa Luzia
Procurador(es): Alexandre Augusto Carvalho Gonzaga – OAB/MG 105.976
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. CONHECIMENTO. MÉRITO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PRINCIPAL

Os embargos de declaração, como, a propósito, está previsto no art. 106 da Lei Complementar n. 102, de 2008, servem apenas para colmatar omissão, desfazer contradição ou esclarecer obscuridade porventura existente em decisão deste Tribunal, não se constituindo em meio apropriado para discutir questões processuais ou o próprio mérito do acórdão com o qual não se conforma o alcançado pelo julgado.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 14/04/2016

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos dos embargos de declaração opostos por Gilberto da Silva Dorneles, prefeito do Município de Santa Luzia, à época, em face da decisão proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara, em Sessão realizada em 29/10/2015, nos termos do Acórdão de fls. 218 a 220 dos autos da Tomada de Contas Especial nº 886.582, nestes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar irregulares as contas relativas ao Convênio n. 268/2010, reconhecendo a ocorrência de dano ao erário estadual, no importe de R\$8.126,88 (oito mil cento e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos). Com arrimo no art. 94 da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 316 do Regimento Interno, determinam ao ordenador de despesas e Prefeito Municipal de Santa Luzia, à época da celebração e da vigência do convênio, Sr. Gilberto da Silva Dorneles, o recolhimento de R\$8.126,88 (oito mil cento e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, aos cofres estaduais. Aplicam, ainda, multa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) ao Sr. Gilberto da Silva Dorneles, sendo R\$3.000,00 (três mil reais), por ficar caracterizada a omissão no dever de prestar contas, em violação à Cláusula Sexta do Convênio n. 268/2010; ao parágrafo único do art. 70 da Constituição da República e ao art. 26 do Decreto Estadual n. 43.635/2003, em vigor à época, com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, e R\$4.000,00 (quatro mil reais), em razão do dano verificado, com arrimo no art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008. Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno, e encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para adoção das medidas que entender cabíveis na esfera de sua atuação legal. Encaminhe-se cópia do inteiro teor desta decisão à 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia, na qual tramita o Processo n. 0075543-62.2013.8.13.0245, e à Primeira

Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia, haja vista o Inquérito Civil n. MPMG – 0245.13.000.237-2. Ao final, cumpridas as regras regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

O Embargante, às fls. 1 e 2, alegou que a decisão é omissa, uma vez que não teria abordado aspecto relativo à aplicabilidade, ao caso dos autos, do disposto na Decisão Normativa TC nº 02, de 2013. E mais, que, na Ação Ordinária de Ressarcimento ao Erário nº 0075543-62.2013, teria sido constatada a devolução aos cofres estaduais do valor da condenação, tendo juntado cópia do Termo de Audiência e dos depoimentos das testemunhas ouvidas pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia (fls. 3 a 8).

Ao final, requereu o recebimento dos embargos e que, conferindo a eles efeitos modificativos, seja proferida nova decisão para estancar os pontos omissos suscitados.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Em preliminar, amparado no parágrafo único do art. 328 da Resolução nº 12, de 2008 (Regimento Interno) e à luz das demais disposições regimentais pertinentes à matéria, notadamente os arts. 342 e 343, constato que: a) o recurso aviado é próprio, pois visa a suprir alegada omissão em acórdão proferido pela Segunda Câmara; b) a parte tem legitimidade para interpor os embargos, porquanto a decisão lhe imputou responsabilidade; e c) o recurso é tempestivo, a teor do disposto no § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 111, de 2010, uma vez que a decisão foi publicada no Diário Oficial de Contas de 21/3/2016, para ciência dos responsáveis, tendo a petição recursal sido protocolizada, nesta Corte, no dia 31/3/2016, dentro, portanto, do prazo legal, consoante se infere da certidão de fl. 11 dos autos.

Posto isso, com fundamento no parágrafo único do art. 328 do diploma regimental, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

Ao contrário do que alega o Embargante, não há omissão na decisão embargada, quanto ao disposto na Decisão Normativa nº 02, de 6/3/2013, em razão do valor do dano apurado, porquanto a Tomada de Contas Especial autuada sob o nº 886.582 foi encaminhada ao Tribunal em 14/12/2012, data em que o mencionado ato normativo não estava em vigor, porquanto foi publicado no Diário Oficial de Contas – DOC de 8/3/2013.

Com efeito, na ocasião do encaminhamento da Tomada de Contas Especial em causa, ao Tribunal, vigorava a Decisão Normativa nº 4, datada de 2/4/2012, que fixava o mesmo valor para o envio obrigatório de Tomada de Contas Especial – TCE ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de julgamento.

A fixação de valor de alçada para encaminhamento de TCE, ao Tribunal, visa a proporcionar apuração menos onerosa para o erário, sem, contudo, dispensar a instauração desse procedimento, quando verificadas as causas ensejadoras para tanto, e adoção das medidas cabíveis no âmbito do órgão ou entidade tomadora das contas. Foi nessa vertente, a título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança fosse superior ao valor do ressarcimento ao erário, que as normas contidas nas Decisões Normativas de nº 02, de 2010; 04, de 2012, e 02, de 2013, fixaram valor de alçada para encaminhamento ordinário das tomadas de contas especiais ao Tribunal.

Contudo, o estabelecimento de valor de alçada para o envio de TCE ao Tribunal de Contas, embora constitua medida de racionalização administrativa, não impede que, uma vez

encaminhado o procedimento pelo órgão tomador, a Corte de Contas julgue processo dessa natureza, em razão do valor do dano apurado.

Ademais, no caso dos autos, o dano apurado pelo tomador foi de R\$80.000,00. Somente depois do trâmite do processo no Tribunal, foi verificado que, na realidade, o dano efetivo era de R\$8.126,68. Dessa forma, não procede a alegação do Embargante de que a decisão embargada seria omissa nesse aspecto, porquanto, no momento do encaminhamento da TCE, a Decisão Normativa nº 02, de 2013, não havia sido editada e o valor do dano apurado era superior ao valor de alçada estabelecido pela Decisão Normativa nº 4, de 2012.

Por outro lado, a alegação do Embargante de que o valor da condenação já teria sido restituído ao Estado de Minas Gerais pelo Município de Santa Luzia, o que teria sido constatado em depoimentos feitos em audiência de instrução da Ação Ordinária de Ressarcimento ao Erário nº 0075543-62.2013, corresponde a fato novo não alegado e não comprovado no processo principal antes da decisão embargada, cuja valoração, a meu sentir, não pode ocorrer na estreita via dos aclaratórios, e sim em recurso próprio.

Ora, não se pode olvidar que os embargos de declaração, como, a propósito, está previsto no art. 106 da Lei Complementar nº 102, de 2008, servem apenas para colmatar omissão, desfazer contradição ou esclarecer obscuridade porventura existente em decisão deste Tribunal, não se constituindo em meio apropriado para discutir questões processuais ou o próprio mérito do acórdão com o qual não se conforma o alcançado pelo julgado.

Nesse sentido, é a jurisprudência dos Tribunais pátrios. Senão vejamos, das ementas das decisões a seguir colacionadas:

Embargos de Declaração. Efeito Infringente. Impossibilidade. 1. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. 2. A atribuição de efeito infringente aos embargos é medida excepcional, incompatível com hipóteses como a dos autos, em que a parte embargante pretende o novo julgamento do recurso. 3. Embargos de Declaração desacolhidos. (STJ, AGRG no RESP 242037 – PR. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial EDcl no AgRg no REsp 139205 RS 2013/0216985-7. Pub.: 22/9/2010)

Embargos de Declaração. Efeito Infringente. Rediscussão da Matéria. Embargos de declaração com efeito infringente somente têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções, quando é mera decorrência da correção do vício efetivamente existente, ou quando se trata de erro material, não se prestando a uma nova tentativa de rediscutir a questão de mérito decidida no acórdão embargado. Embargos de Declaração desacolhidos. (TJ-RS, 11ª Câmara Cível, Embargos de Declaração nº 70050614312. Relator: Des. Bayard Ney de Freitas Barcellos. Julg.: 30/10/2013. Pub.: 1º/11/2013)

Embargos de Declaração. Efeitos Infringentes. 1. Nada existindo para ser esclarecido ou corrigido, descabida a pretensão do embargante. 2. A via aclaratória não se presta para reexame da prova, nem à interpretação de leis, nem para revisar entendimentos, senão para corrigir eventual equívoco, obscuridade, erro ou omissão que, porventura, pudesse se verificar e que, na espécie, incorrem. 3. E somente nestas hipóteses, aliás, é que se admitem também os efeitos infringentes. Embargos desacolhidos. (TJ-RS, 7ª Câmara Cível, Embargos de Declaração nº 70059267757. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julg.: 9/5/2014. Pub.: 13/5/2014)

Assim, não há falar em omissão a ser colmatada, obscuridade a ser esclarecida ou contradição a ser desfeita, na medida em que o acórdão ora embargado contemplou todos os pontos levantados no processo, pelo que devem ser rejeitados os embargos em exame.

III – DECISÃO

Diante das razões expendidas, no mérito, nego provimento aos embargos de declaração opostos pelo Sr. Gilberto da Silva Dorneles, ex-Prefeito do Município de Santa Luzia, ante a ausência de omissão a ser colmatada, contradição a ser desfeita ou obscuridade a ser esclarecida na decisão proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 29/10/2015, nos autos da Tomada de Contas Especial nº 886.582.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos dos embargos de declaração, devendo o processo principal seguir sua tramitação regular.

É a decisão que coloco em mesa para deliberação do Colegiado, independentemente da inclusão do processo em pauta, com fulcro nas disposições do art. 345 da Resolução TC nº 12, de 2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, preliminarmente, em conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Gilberto da Silva Dorneles, ex-Prefeito do Município de Santa Luzia, e no mérito, em negar-lhe provimento, ante a ausência de omissão a ser colmatada, contradição a ser desfeita ou obscuridade a ser esclarecida na decisão proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 29/10/2015, nos autos da Tomada de Contas Especial n. 886.582. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos dos embargos de declaração, devendo o processo principal seguir sua tramitação regular.

Votaram o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à Sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de abril de 2016.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado eletronicamente)

jc/mlg/ats

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão